SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3289690 - SP (2026/0233329-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE	:	CICERO REGINALDO DE OLIVEIRA
ADVOGADOS	:	LUCAS CONTINI DA MOTA - SP366537
		RENAN LUÍS DA SILVA PEREIRA - SP398277
		LUCAS GONÇALVES CATHARINO - SP394926
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. SÚMULA 182/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo regimental interposto contra decisão da Presidência de Tribunal Superior que, com fundamento no art. 21-E, V, do Regimento Interno, não conheceu de agravo em recurso especial, em razão da incidência da Súmula 284/STF (deficiência de fundamentação) e da ausência de demonstração de divergência jurisprudencial nos moldes do art. 1.029, § 1º, do CPC/2015 e do art. 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ.
2. *Fato relevante e pedido*. A defesa sustenta a inaplicabilidade da Súmula 284/STF, afirmando ter individualizado os dispositivos legais violados (arts. 41, 158, 395, III, 564, IV e 386, III, IV e VII, do CPP), reitera teses de inépcia da denúncia, ausência de justa causa, cerceamento de defesa e absolvição por insuficiência probatória, e requer o conhecimento do agravo em recurso especial e o provimento do recurso especial.
3. *As decisões anteriores*. O Tribunal de origem inadmitiu o recurso especial por não terem sido infirmados todos os fundamentos do acórdão recorrido (Súmula 283/STF), por ausência de comprovação de divergência jurisprudencial (art. 1.029, § 1º, do CPC/2015 e art. 255, § 1º, do RISTJ) e por vedação ao revolvimento fático-probatório (Súmula 7/STJ). Em seguida, a Presidência do Tribunal Superior não conheceu do agravo em recurso especial pelos mesmos óbices. O Ministério Público Federal opinou pelo não conhecimento do agravo regimental.

II. Questão em discussão

4. Há duas questões em discussão: (i) saber se o agravo regimental impugna específica e suficientemente os fundamentos da decisão monocrática que não conheceu do agravo em

Documento eletrônico VDA60700501 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 07/10/2026 16:33:24
Publicação no DJEN/CNJ de 13/10/2026. Código de Controle do Documento: cd8ef7d7-81e3-42b1-b6d5-ec0f709ade00

recurso especial, em respeito ao princípio da dialeticidade; e (ii) saber se foram superados os óbices de deficiência de fundamentação (Súmula 284/STF) e de ausência de comprovação de dissídio jurisprudencial nos termos do art. 1.029, § 1º, do CPC/2015 e do art. 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ.

III. Razões de decidir

5. O agravante não demonstra, com precisão e pontualidade, quais dispositivos federais teriam sido efetivamente contrariados nem de que forma o acórdão recorrido teria incorrido em negativa de vigência ou contrariedade, limitando-se a reiterar teses meritórias, o que não supera a deficiência de fundamentação que atrai a Súmula 284/STF. 6. Não houve a apresentação de acórdão paradigma, com certidão, cópia autêntica ou indicação de repositório oficial/credenciado, tampouco cotejo analítico com demonstração da similitude fática e da divergência de teses, exigências do art. 1.029, § 1º, do CPC/2015 e do art. 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ. 7. O princípio da dialeticidade impõe a impugnação específica de todos os fundamentos da decisão agravada; a insurgência genérica não evidencia o equívoco dos motivos adotados e não viabiliza o conhecimento do agravo regimental. 8. Aplica-se, por analogia, o enunciado da Súmula 182/STJ, segundo o qual é inviável o agravo que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada.

IV. Dispositivo

6. Resultado do Julgamento: Agravo regimental não conhecido.
Dispositivos relevantes citados:
CF/1988, art. 105, III, a e c; CPC/2015, art. 1.029, § 1º; RISTJ, art. 255, §§ 1º e 2º; RISTJ, art. 21-E, V
Jurisprudência relevante citada:
STF, Súmula 284; STJ, Súmula 182; STF, Súmula 283; STJ, Súmula 7

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, não conhecer do agravo regimental.

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 06 de outubro de 2026.

Ministro Messod Azulay Neto
Relator

Documento eletrônico VDA60700501 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 07/10/2026 16:33:24
Publicação no DJEN/CNJ de 13/10/2026. Código de Controle do Documento: cd8ef7d7-81e3-42b1-b6d5-ec0f709ade00

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3289690 - SP (2026/0233329-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE	:	CICERO REGINALDO DE OLIVEIRA
ADVOGADOS	:	LUCAS CONTINI DA MOTA - SP366537
		RENAN LUÍS DA SILVA PEREIRA - SP398277
		LUCAS GONÇALVES CATHARINO - SP394926
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. SÚMULA 182/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo regimental interposto contra decisão da Presidência de Tribunal Superior que, com fundamento no art. 21-E, V, do Regimento Interno, não conheceu de agravo em recurso especial, em razão da incidência da Súmula 284/STF (deficiência de fundamentação) e da ausência de demonstração de divergência jurisprudencial nos moldes do art. 1.029, § 1º, do CPC/2015 e do art. 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ.

2. *Fato relevante e pedido*. A defesa sustenta a inaplicabilidade da Súmula 284/STF, afirmando ter individualizado os dispositivos legais violados (arts. 41, 158, 395, III, 564, IV e 386, III, IV e VII, do CPP), reitera teses de inépcia da denúncia, ausência de justa causa, cerceamento de defesa e absolvição por insuficiência probatória, e requer o conhecimento do agravo em recurso especial e o provimento do recurso especial.

3. *As decisões anteriores*. O Tribunal de origem inadmitiu o recurso especial por não terem sido infirmados todos os fundamentos do acórdão recorrido (Súmula 283/STF), por ausência de comprovação de divergência jurisprudencial (art. 1.029, § 1º, do CPC/2015 e art. 255, § 1º, do RISTJ) e por vedação ao revolvimento fático-probatório (Súmula 7/STJ). Em seguida, a Presidência do Tribunal Superior não conheceu do agravo em recurso

Documento eletrônico VDA60700503 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 07/10/2026 16:33:24
Código de Controle do Documento: e3622735-aaf4-4584-ad1b-0f74c95ffd1c

especial pelos mesmos óbices. O Ministério Público Federal opinou pelo não conhecimento do agravo regimental.

II. Questão em discussão

4. Há duas questões em discussão: (i) saber se o agravo regimental impugna específica e suficientemente os fundamentos da decisão monocrática que não conheceu do agravo em recurso especial, em respeito ao princípio da dialeticidade; e (ii) saber se foram superados os óbices de deficiência de fundamentação (Súmula 284/STF) e de ausência de comprovação de dissídio jurisprudencial nos termos do art. 1.029, § 1º, do CPC/2015 e do art. 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ.

III. Razões de decidir

5. O agravante não demonstra, com precisão e pontualidade, quais dispositivos federais teriam sido efetivamente contrariados nem de que forma o acórdão recorrido teria incorrido em negativa de vigência ou contrariedade, limitando-se a reiterar teses meritórias, o que não supera a deficiência de fundamentação que atrai a Súmula 284/STF. 6. Não houve a apresentação de acórdão paradigma, com certidão, cópia autêntica ou indicação de repositório oficial/credenciado, tampouco cotejo analítico com demonstração da similitude fática e da divergência de teses, exigências do art. 1.029, § 1º, do CPC/2015 e do art. 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ. 7. O princípio da dialeticidade impõe a impugnação específica de todos os fundamentos da decisão agravada; a insurgência genérica não evidencia o equívoco dos motivos adotados e não viabiliza o conhecimento do agravo regimental. 8. Aplica-se, por analogia, o enunciado da Súmula 182/STJ, segundo o qual é inviável o agravo que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada.

IV. Dispositivo

6. Resultado do Julgamento: Agravo regimental não conhecido.

Dispositivos relevantes citados:

CF/1988, art. 105, III, a e c; CPC/2015, art. 1.029, § 1º; RISTJ, art. 255, §§ 1º e 2º; RISTJ, art. 21-E, V

Jurisprudência relevante citada:

STF, Súmula 284; STJ, Súmula 182; STF, Súmula 283; STJ, Súmula 7

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por **CÍCERO REGINALDO DE OLIVEIRA** (fls. 472-485) contra decisão da Presidência deste Superior Tribunal de Justiça, que, fundamentada no art. 21-E, V, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, não conheceu do agravo em recurso especial, por incidência da Súmula n. 284, STF e ausência de demonstração de dissídio jurisprudencial (fls. 466-467).

Documento eletrônico VDA60700503 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 07/10/2026 16:33:24
Código de Controle do Documento: e3622735-aaf4-4584-ad1b-0f74c95ffd1c

Consta dos autos que o agravante foi condenado à pena de 16 (dezesseis) anos, 9 (nove) meses e 18 (dezoito) dias de reclusão, em regime inicial fechado, pela prática do crime previsto no art. 217-A, *caput*, c/c art. 226, II, por três vezes, na forma do art. 71, todos do Código Penal (fls. 260-277), o que foi mantido pelo Tribunal de origem, ao negar provimento à apelação defensiva (fls. 355-386).

Interposto recurso especial, com fundamento nas alíneas "a" e "c" do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, alegou-se violação aos arts. 41, 158, 395, III, 564, IV e 386, III, IV e VII, do Código de Processo Penal, para requerer a anulação do processo por inépcia da denúncia, ausência de justa causa ou cerceamento de defesa, ou, no mérito, a absolvição por insuficiência de provas (fls. 394-405).

O Tribunal inadmitiu o recurso especial, por entender que: (i) não foram infirmados todos os fundamentos do acórdão recorrido, aplicável a Súmula n. 283, STF; (ii) a alegada divergência jurisprudencial não foi comprovada nos moldes do art. 1.029, § 1º, do CPC e do art. 255, § 1º, do RISTJ; e (iii) a pretensão demandaria revolvimento fático-probatório, vedado pela Súmula n. 7, STJ (fls. 429-433).

Em decisão da Presidência (fls. 466-467), não se conheceu do agravo em recurso especial, sob o fundamento de que a peça recursal incidiu no óbice da Súmula n. 284, STF, por deficiência de fundamentação, e não demonstrou o dissídio jurisprudencial, nos termos do art. 1.029, § 1º, do CPC/2015 e do art. 255, § 1º, do RISTJ.

No presente agravo regimental, a defesa sustenta a inaplicabilidade da Súmula n. 284, STF, afirmando ter individualizado os dispositivos violados (arts. 41, 158, 395, III, 564, IV e 386, III, IV e VII, do CPP), reitera as teses de inépcia da denúncia, ausência de justa causa, cerceamento de defesa e absolvição por insuficiência probatória, e pleiteia o conhecimento do agravo em recurso especial e o provimento do recurso especial interposto (fls. 472-485).

Com vistas, o Ministério Público Federal manifestou-se pelo não conhecimento do agravo regimental (fls. 509-511).

É o relatório.

VOTO

A irresignação não pode sequer ser conhecida.

Em decisão monocrática, a Presidência deste Superior Tribunal de Justiça deixou de conhecer do agravo em recurso especial, por dois fundamentos: a) incidência da Súmula n. 284, STF, diante da deficiência de fundamentação por ausência de indicação

Documento eletrônico VDA60700503 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 07/10/2026 16:33:24
Código de Controle do Documento: e3622735-aaf4-4584-ad1b-0f74c95ffd1c

precisa dos dispositivos federais violados e dos dispositivos objeto de dissídio interpretativo; e b) ausência de comprovação da divergência jurisprudencial, nos moldes do art. 1.029, § 1º, do CPC/2015 e do art. 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ.

Por tal razão, foi aplicada a regra contida no art. 21-E, V, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, ocasionando o não conhecimento do recurso, nos seguintes termos (fls. 466-467):

> "Por meio da análise do recurso de CICERO REGINALDO DE OLIVEIRA, verifica-se que incide a Súmula n. 284/STF, porquanto a parte recorrente deixou de indicar precisamente os dispositivos legais federais que teriam sido violados ou quais dispositivos legais seriam objeto de dissídio interpretativo, ressaltando que a mera citação de artigo de lei na peça recursal não supre a exigência constitucional. […]
> Ademais, verifica-se que não foi comprovada a divergência jurisprudencial, porquanto a parte recorrente sequer indicou acórdão paradigma ou julgado que atenda os requisitos legais e regimentais necessários ao conhecimento do apelo, nos termos dos artigos 1.029, § 1º, do Código de Processo Civil de 2015 e 255, § 1º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça. Com efeito, o Superior Tribunal de Justiça já decidiu: 'Não se pode conhecer de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, "c", da Constituição Federal se, como no caso dos autos, não estiver comprovado nos moldes dos arts. 1.029, § 1º, do Código de Processo Civil/2015; e 255, parágrafos 1º e 2º, do RISTJ'. (AgInt no AREsp n. 1.702.387/DF, Rel. Ministra Isabel Gallotti, Quarta Turma, DJe de 17.8.2022.) […]
> Ante o exposto, com base no art. 21-E, V, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, não conheço do recurso."

No tocante ao primeiro óbice (Súmula n. 284, STF), o agravante apenas afirma, em termos genéricos, que teria individualizado e correlacionado os dispositivos legais supostamente violados, sem demonstrar, com precisão e pontualidade, quais normas federais teriam sido efetivamente contrariadas e de que modo o acórdão recorrido teria incorrido em negativa de vigência ou contrariedade (fls. 472-479). Por seu turno, não explicita, de forma analítica, a pertinência temática entre os artigos invocados e as conclusões do acórdão recorrido, limitando-se a reexpor as teses meritórias já deduzidas no recurso especial. Tal abordagem não supera o fundamento de deficiência de fundamentação apontado na decisão agravada.

Documento eletrônico VDA60700503 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 07/10/2026 16:33:24
Código de Controle do Documento: e3622735-aaf4-4584-ad1b-0f74c95ffd1c

Quanto ao segundo óbice (ausência de demonstração do dissídio jurisprudencial), o agravante não apresenta acórdão paradigma com certidão, cópia autêntica ou citação de repositório oficial/credenciado, nem realiza o cotejo analítico com demonstração da similitude fática e da divergência de teses, como exigem o art. 1.029, § 1º, do CPC/2015 e o art. 255, § 1º, do RISTJ (fls. 476-483). Deveria ter indicado, com exatidão, precedentes desta Corte Superior contemporâneos e específicos que evidenciassem dissenso jurisprudencial sobre as matérias articuladas, o que não ocorreu. Nesse sentido, como consignado na decisão agravada: "Não se pode conhecer de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, 'c', da Constituição Federal se […] não estiver comprovado nos moldes dos arts. 1.029, § 1º, do Código de Processo Civil/ 2015; e 255, parágrafos 1º e 2º, do RISTJ" (AgInt no AREsp n. 1.702.387/DF, Rel. Ministra Isabel Gallotti, Quarta Turma, DJe de 17.8.2022) (fls. 466-467).

É cediço que, em respeito ao princípio da dialeticidade, a impugnação à decisão monocrática deve ser clara e suficiente a demonstrar o equívoco dos fundamentos utilizados para solucionar a questão em detrimento aos interesses do ora agravante.

Ressalto que caberia ao agravante demonstrar o equívoco da decisão em face da qual se insurge, sendo imprescindível a impugnação específica a todos os óbices por ela apontados, obrigação da qual não se desincumbiu.

Assim, deve ser aplicado ao caso, por analogia, o enunciado da Súmula n. 182 desta Corte Superior de Justiça, que dispõe: "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada.

Nesse sentido são os precedentes desta Corte: AgRg no AREsp n.1.884.245/SC, Sexta Turma, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, DJe de 23/6/2023 e AgRg no AREsp n. 2.087.876/MG, Quinta Turma, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, DJe de 16/9/2022.

Ante o exposto, **não conheço** do agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA60700503 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 07/10/2026 16:33:24
Código de Controle do Documento: e3622735-aaf4-4584-ad1b-0f74c95ffd1c

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2026/0233329-4

AgRg no AREsp 3.289.690 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 10004285720248260346 15003357120238260346 21313202023

EM MESA

JULGADO: 06/10/2026
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator
Exmo. Sr. Ministro **MESSOD AZULAY NETO**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocuradora-Geral da República
Exma. Sra. Dra. SAMANTHA CHANTAL DOBROWOLSKI

Secretário
Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	CICERO REGINALDO DE OLIVEIRA
ADVOGADOS	:	LUCAS CONTINI DA MOTA - SP366537
		RENAN LUÍS DA SILVA PEREIRA - SP398277
		LUCAS GONÇALVES CATHARINO - SP394926
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a Dignidade Sexual - Estupro de vulnerável

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	CICERO REGINALDO DE OLIVEIRA
ADVOGADOS	:	LUCAS CONTINI DA MOTA - SP366537
		RENAN LUÍS DA SILVA PEREIRA - SP398277
		LUCAS GONÇALVES CATHARINO - SP394926
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental."

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Documento eletrônico VDA60680485 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO PEREIRA CRUVINEL, QUINTA TURMA Assinado em: 07/10/2026 11:39:21
Código de Controle do Documento: 51FDA102-918E-493F-9215-0D2CA30D5F77